

## Aspectos Gerais da União Estável no Brasil

(com base no Código Civil Brasileiro, Artigos 1.723-1.727, 1.521-1.522<sup>1</sup>)

- 1. Existe convivência pública, contínua e duradoura?** Não há prazo estabelecido em lei, e, apesar de não ser razoável, o juiz é livre para entender que pode existir amor à primeira vista. A situação é mais fática do que jurídica. Mas declarações no sentido de que não houve tal convivência são também consideradas provas no processo de determinação da existência, ou não, de união estável.
- 2. A convivência foi com o objetivo de constituir família?** Atitudes como registrar um testamento são indicativas de vontade de constituir família; além disso, apesar de não ser razoável, o juiz também é livre para entender que toda tentativa de relacionamento é com o objetivo de constituir família.
- 3. Um ou ambos os parceiros/cônjuges da união estável são casados com outras pessoas? Se sim, estão separados de fato/judicialmente?** No caso de casados, mas separados de fato/judicialmente, caracteriza-se União Estável se itens 1 e 2 acima forem no sentido de existir a união estável.
- 4. Algum dos companheiros faltou com os deveres de lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos?** Se, por exemplo, faltou com o dever de lealdade, cometendo adultério, a pensão alimentícia (alimentação, moradia, vestuário, lazer, etc) não precisa ser proporcional ao padrão anterior, podendo ser reduzida ao mínimo necessário.
- 5. Foi estabelecido regime patrimonial diferente do padrão dado em lei (regime de comunhão parcial de bens)?** Se não há contrato em sentido contrário, divide-se apenas bens adquiridos na constância da união estável.

*\* Legislação na próxima página.*

1 Código Civil Brasileiro. DA UNIÃO ESTÁVEL. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.